



DIÁRIO OFICIAL DE BAYEUX - PB

Criado pela Lei Municipal nº 296/79, de 18-12-79, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 25-12-79

ANO 43 - Nº 006

BAYEUX, 10 DE JANEIRO DE 2022

www.bayeux.pb.gov.br

LEIS

LEI MUNICIPAL N.º 1.630/2022
Bayeux, 07 de janeiro de 2022
(Projeto de Lei N.º 17/2021 - Ver. Cal do Sesi)

DISPÕE SOBRE O DESCARTE ADEQUADO DE LIXO ELETRÔNICO E LIXO DIGITAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre diretrizes e regras para a instituição do Programa de Coleta Seletiva Contínua de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, incluem-se os resíduos eletrônicos e tecnológicos, especificados a seguir:

I - pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais, pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio e aparelhos de telefones celulares com as suas respectivas baterias.

II - os resíduos gerados pelo descarte de equipamentos tecnológicos de uso profissional, doméstico ou pessoal e lúdico, inclusive suas partes e componentes, especialmente:

a) computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeo, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, alto-falantes, drives, modems, câmeras e outros;

b) televisores e outros equipamentos, que contenham tubos de raios catódicos;

c) eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas.

III - lâmpadas que contenham em sua composição mercúrio e seus compostos, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, de vapor de sódio, de luz mista e outros tipos de lâmpadas com vapor metálico.

Art. 3º - Os estabelecimentos que comercializam os produtos mencionados no Art. 2º, bem como os prestadores de serviço assistência técnica desses produtos, deverão receber dos usuários os produtos usados através de ponto de coleta com acondicionamento adequado em seu próprio estabelecimento.

Página 1 de 3

Art. 4º - O setor competente da Prefeitura Municipal ou organização responsável pela coleta de resíduos sólidos municipais irá realizar a coleta regular nos estabelecimentos comerciais desses produtos e prestadores de serviço de assistência técnica desses produtos como demanda a lei federal 12.305 de 02 de agosto de 2010 no seu artigo 10 e fará o repasse para a associação de catadores ou cooperativa de catadores do município com vistas à destinação ambientalmente adequada dos resíduos que se dará preferencialmente na seguinte ordem:

I - reutilização (inclusive considerando a eficiência energética dos mesmos);

II - reaproveitamento;

III - reciclagem;

IV - tratamento;

V - disposição final ambientalmente adequada dos materiais que forem considerados rejeitos.

Art. 5º - O setor competente da Prefeitura Municipal realizará cadastramento dos pontos de coleta municipais que serão em órgãos públicos, organizações que comercializem os produtos citados nesta lei e organizações que prestem serviço de assistência técnica com os produtos citados nesta lei.

Art. 6º - Os pontos de coleta deverão ser instalados em local de boa visibilidade e conter mensagem que alerte sobre os riscos provocados pelo descarte irresponsável desses produtos e sobre a necessidade de sua correta destinação final.

Art. 7º - Através dos canais de divulgação governamental local e dos meios de comunicação local será dado ampla publicidade aos pontos de coleta municipais e será realizada campanha permanente de divulgação com:

I - advertência para não descartar os resíduos eletrônicos, tecnológicos e lâmpadas no lixo comum;

II - informações/orientações sobre a destinação adequada dos resíduos;

III - alerta sobre a eventual existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto e seus riscos associados ao manuseio e ao descarte;

IV - ressaltar o papel do consumidor na importância de sua contribuição para a reutilização, reciclagem e destinação adequada dos resíduos;

V - formas adequadas de acondicionamento.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 07 de janeiro de 2022.

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

LEI MUNICIPAL N.º 1.631/2022
Bayeux, 07 de janeiro de 2022
(Projeto de Lei N.º 18/2021 - Ver. Jefferson Oliveira)

Institui o Banco de Ração e Utensílios para Animais no município de Bayeux.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Banco de Ração e Utensílios para Animais" no município de Bayeux, que visa a:

I - Coletar, recondicionar e armazenar gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condição de consumo, bem como utensílios para animais, como moveis, roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, bolsas de transporte e brinquedos provenientes de doações de:

- Estabelecimentos comerciais;
- Fabricantes ligados a produção e à comercialização, no atacado ou no varejo, de gêneros alimentícios destinados a animais;
- Apreensões realizadas por órgãos da administração municipal, estadual ou federal, resguardada a aplicação das normas legais;
- Órgãos públicos;
- Pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

II - Distribuir os gêneros alimentícios e os utensílios coletados.

Art. 2º A arrecadação e distribuição dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados poderá ser feita diretamente pelo Banco de Ração e Utensílios para Animais ou por entidades, Organizações Não Governamentais - ONGs, ou protetores independentes, previamente cadastrados.

Art. 3º São beneficiários do Banco de Ração e Utensílios para Animais:

I - protetores independentes e cadastrados;

II - ONGs ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;

III - VETADO

Página 1 de 2

IV - famílias cadastradas que comprovem baixa renda ou em condições de vulnerabilidade social, desde que possuam animais.

Art. 4º Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados e doados pelo Banco de Ração e Utensílios para Animais.

Art. 5º Para os fins dessa Lei, poderão ser celebrados convênios com instituições públicas ou privadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 07 de janeiro de 2022.

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux